



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA.

PARECER

PROCESSO.....*144/2007*

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara ~~não~~ **haver** impedimento a sua tramitação.

- INCONSTITUCIONAL
- ~~ANTI JURÍDICO~~
- ~~ANTIREGIMENTAL~~
- ~~INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA~~

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, *07* de *Febrero* de 200 *7*.

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 144/2007.

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) KANBUFO.....

Deliberou a Comissão de (X) enviar, () não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 05 de Fevereiro de 2007

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº 117/07

(X) Em anexo

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, 06 de Fevereiro de 2007

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a) :

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 07 de Fevereiro de 2007.

Relator(a)

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

PARECER Nº. 117.07

ORIGEM: CCJ, por Deliberação.

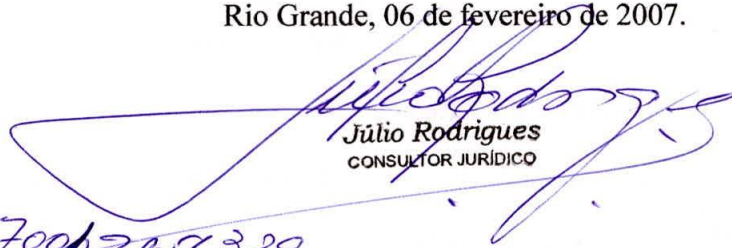
PROC. Nº. 144.07 – PLV 04.07. Proíbe Contratação de parentes até 3º Grau para Cargos em Comissão no Serviço Público.

Nesta Consultoria para análise e parecer o processo epigrafado de Autoria do Ver. Júlio Martins-PC do B.

A matéria, como todos sabemos, é por demais conhecida. Assim, desde de logo, reafirmamos pareceres anteriores pela *inconstitucionalidade formal do projeto*.

Anexamos ao presente decisões recentes do Egrégio Pleno do Tribunal de Justiça do Estado a respeito, que, certamente, dirimem quaisquer dúvidas. S.m.é nossa opinião.

Rio Grande, 06 de fevereiro de 2007.


Júlio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO

Decisões: 70062126329
70015293368
70770213805



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
do Estado do Rio Grande do Sul



Imprimir

TIPO DE PROCESSO: Ação Direta de Inconstitucionalidade	NÚMERO: 70012156329	<input type="checkbox"/> Inteiro Teor
RELATOR: Araken de Assis		

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. CARGOS PÚBLICOS. RESTRIÇÃO À INVESTIDURA EM CARGOS COMISSIONADOS. "NEPOTISMO". LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO LOCAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. Embora constitucional, materialmente, a restrição à investidura de parentes em cargos em comissão, banindo o chamado "nepotismo", conforme proclamou o STF (ADIn 1.521-4-RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO), tratando-se de matéria respeitante ao regime jurídico dos servidores do Município, a iniciativa do processo legislativo compete, consoante o modelo nacional, obrigatório para Estados e Municípios (ADIn 872-RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), ao Chefe do Executivo. 2. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70012156329, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Araken de Assis, Julgado em 03/10/2005)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS	DATA DE JULGAMENTO: 03/10/2005	Nº DE FOLHAS: 8
ÓRGÃO JULGADOR: Tribunal Pleno	COMARCA DE ORIGEM: Porto Alegre	SEÇÃO: CIVEL
PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia 13/12/2005		TIPO DE DECISÃO: Acórdão
ASSUNTO: 1. LEI. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. LEI MUNICIPAL. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. NOMEAÇÃO. PARENTES. PARENTES ATÉ O SEGUNDO GRAU. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. FALTA DE INICIATIVA DO PREFEITO. EFEITOS. 3. REGIME JURIDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA. 4. ORIGEM: VALE VERDE.		
REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS: LM-665 DE 2005 (VALE VERDE) LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE VALE VERDE ART-44 CF-37 INC-II DE 1988 CF-2 DE 1988 CE-60 INC-II LET-B DE 1989 CE-82 INC-VII DE 1989		
JURISPRUDÊNCIA: ADI 70001230481 ADIN 1521-4 RS ADIN 872 - RS		
REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA: rjtirs, v-253/37		

Copyright © 2003 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
do Estado do Rio Grande do Sul



Imprimir

TIPO DE PROCESSO: Ação Direta de Inconstitucionalidade	NÚMERO: 70015293368	<input type="checkbox"/> Inteiro Teor
RELATOR VENCIDO: Luiz Felipe Brasil Santos		
REDATOR PARA ACORDÃO: Paulo Augusto Monte Lopes		

EMENTA: ADIn. VEDAÇÃO DE NEPOTISMO. LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO. VÍCIO FORMAL. Embora os preceitos constitucionais por moralidade e impessoalidade na gestão pública, por se tratar de matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, deve ser preservado o princípio da independência e harmonia entre os poderes municipais. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70015293368, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 25/09/2006)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS	DATA DE JULGAMENTO: 25/09/2006	Nº DE FOLHAS: 7
ÓRGÃO JULGADOR: Tribunal Pleno	COMARCA DE ORIGEM: Porto Alegre	SEÇÃO: CIVEL
PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia 16/11/2006	TIPO DE DECISÃO: Acórdão	
ASSUNTO: 1. LEI. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. FALTA DE INICIATIVA DO PREFEITO. EFEITOS. 3. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PARENTES. ATÉ O SEGUNDO GRAU. VEDAÇÃO. 4. PODERES DO ESTADO. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA. 5. ORIGEM: IJUÍ.		
REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS: LM-3304 DE 1997 (IJUÍ) CE-8 DE 1989 CE-10 DE 1989 CE-60 INC-II LET-B DE 1989		

Copyright © 2003 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
do Estado do Rio Grande do Sul



Imprimir

TIPO DE PROCESSO: Agravo Regimental	NÚMERO: 70017023805	<input type="checkbox"/> Inteiro Teor
RELATOR: Araken de Assis		

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. CARGOS PÚBLICOS. RESTRIÇÃO À INVESTIDURA EM CARGOS COMISSIONADOS. ¿NEPOTISMO¿. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO LOCAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. Embora constitucional, materialmente, a restrição à investidura de parentes em cargos em comissão, banindo o chamado ¿nepotismo¿, conforme proclamou o STF (ADIn 1.521-4-RS, Rel. Min. MARCO AURELIO), tratando-se de matéria respeitante ao regime jurídico dos servidores do Município, a iniciativa do processo legislativo compete, consoante o modelo nacional, obrigatório para Estados e Municípios (ADIn 872-RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), ao Chefe do Executivo. 2. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. (Agravo Regimental Nº 70017023805, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Araken de Assis, Julgado em 02/10/2006)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS	DATA DE JULGAMENTO: 02/10/2006	Nº DE FOLHAS:
ÓRGÃO JULGADOR: Tribunal Pleno	COMARCA DE ORIGEM: Comarca de Porto Alegre	SEÇÃO: CIVEL
PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia 10/10/2006		TIPO DE DECISÃO: Monocrática

Copyright © 2003 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2005	
ACEITO EM	/	/2005	
APROVADO EM	/	/2005	
REJEITADO EM	/	/2005	
ARQUIVO			



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI - PLV Nº 04 /2007

PROTOCOLADO SOB Nº 144 /2007

EM 22/01/2007

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

O Vereador do Partido Comunista do Brasil – PCdoB, Julio Cezar Jorge Martins, vem pelo presente requerer que seja recebido, encaminhado as Comissões Técnicas e ao Plenário o seguinte projeto de lei:

PROJETO DE LEI

Proíbe a contratação de parentes até terceiro grau para cargos em comissão no serviço público e das outras providências.

Art. 1º - Os cargos em comissão não podem ser ocupados por cônjuges ou companheiros e parentes, consangüíneos, afins ou por adoção, até o terceiro grau.

I – do Prefeito, do Vice-Prefeito, Procurador Jurídico do Município, dos Secretários Municipais ou cargos equivalentes, dos Diretores e do Presidente, no âmbito da administração direta do Poder Executivo.

II – dos Vereadores, no âmbito da Câmara dos Vereadores.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2005	
ACEITO EM	/	/2005	
APROVADO EM	/	/2005	
REJEITADO EM	/	/2005	
ARQUIVO			



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

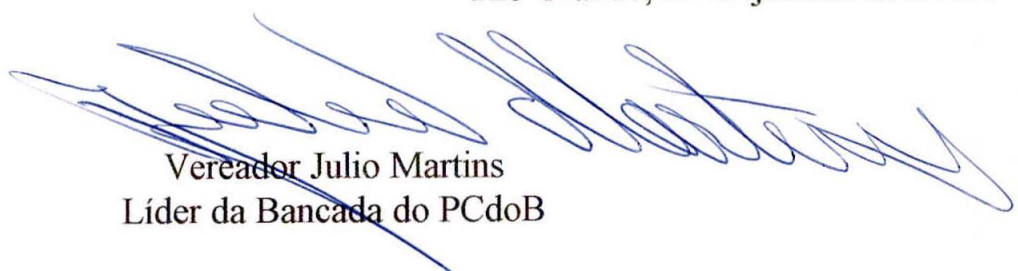
PROJETO DE LEI - PLV Nº _____/2007

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2007

EM ___/___/___

A justificativa e fundamentação serão feitos em plenário.

Rio Grande, 22 de janeiro de 2007.


Vereador Julio Martins
Líder da Bancada do PCdoB

VISTO

Presidente